



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13876.720575/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.030 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** PUBLICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.**

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SOR nº 803312, de 10 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “*possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa*”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 09/10/2012 (fl. 34), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 08/11/2012 (a fl. 2).

Informa que a exclusão do Simples Nacional teve por motivação a existência dos seguintes débitos

- DEBCAD 393260178, no valor de R\$ 844,07 - o contribuinte já pagou este débito a partir de parcelamento.
- INSS suplementar ref. 07/2012 no valor de R\$ 96,87-, a;
- INSS suplementar ref. 08/2012 no valor de R\$ 90,80;
- CDA 80.4.12.018583, no valor de R\$ 3.046,78, sendo que o valor principal é R\$ 1.448,42 e 1.321,38 refere-se a multa e juros; 276,98 refere-se a juros e encargos. A referida CDA trata-se de impostos Simples ref a 12/2005.
- CDA 80.4.12013823, débito este já prescrito.

Alega que o débito referente ao ano de 12/2005 já estava prescrito quando foi realizada a sua inscrição em dívida ativa em 18/05/2012.

Fundamenta a alegação de que os débitos inscritos já estão prescritos no artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, requer que sejam cancelados os débitos reclamados que motivaram a exclusão do Simples Nacional “e seja retirada da pesquisa cadastral o débito das referidas CDAs e débitos previdenciários”.

Os autos, então, foram encaminhados ao Seort da DRF Sorocaba, o qual, depois de instruir o processo com informações atinentes aos débitos questionados, concluiu:

*Cumprir observar que os débitos objeto das inscrições em DAU n.º 8041201382327 e n.º 80412018583-48 estavam consolidados no “Parcelamento para ingresso no Simples Nacional 2007” (art. 79 da Lei Complementar n.º 123/2006), que foi rescindido por inadimplência em 18/02/2012 (fls. 40-58).*

*Diante do exposto, não comprovado o erro de fato e sendo a impugnação tempestiva, encaminho os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP para prosseguimento.*

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 63 a 67 do presente processo (Acórdão n.º 14-47.061, de 28/11/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.**

Não regularizados, no prazo de trinta dias, os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, mantêm-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo proferido, conforme informado no seu artigo 4º.

**PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.**

O pedido de parcelamento do crédito tributário interrompe o curso do prazo prescricional, segundo o disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN, o qual ficará suspenso enquanto viger o parcelamento requerido. Caso o parcelamento seja rescindido, a contagem do prazo prescricional será reiniciada a partir do citado evento.

Não se vislumbra nos autos a ocorrência da prescrição alegada pela interessada.

No voto, a decisão informou que consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal mostravam que os únicos débitos que haviam motivado a exclusão permaneciam em aberto após trinta dias da ciência do ADE:

#### Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 48989784	Nome Empresarial : PUBLICENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Originário
0000080412013823	R\$ 1.798,15
0000080412018583	R\$ 3.086,93

Esclareceu que os referidos débitos, inscritos sob os números 80412013823-27 e 80412018583-48, estavam vinculados aos processos administrativos 10855.400056/2004-03 e 18208.176427/2008-82 (fls. 45 e 48). Que o débito tratado no processo n.º 10855.400056/2004-03 havia sido parcelado em 27/06/2008, sendo o parcelamento rescindido em 18/02/2012 (fl. 52). E que o processo n.º 18208.176427/2008-82 havia sido incluído em parcelamento no dia 28/06/2008, também rescindido em 18/02/2012 (fls. 54 e 55). Ambas as rescisões haviam se dado por falta de pagamento de parcelas (fl. 58).

Informou que o processo n.º 10855.400056/2004-03 versava sobre um débito vencido em 12/01/2004 (fl. 46), e o processo n.º 18208.176427/2008-82, sobre um débito vencido em 10/01/2006 (fl. 49). Que não constavam nos autos as datas de constituição dos créditos tributários, mas mesmo que tivessem sido constituídos na data do vencimento (situação mais favorável à contribuinte) não estariam prescritos. Isso porque haviam sido objeto de parcelamento em junho de 2008, e, conforme art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), o parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional. Assim, novo prazo de prescrição iniciou-se com a rescisão do parcelamento, em 18/02/2012.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 72), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2014 (recurso às fls. 74 a 76, carimbo aposto à primeira folha).

Nele reafirma que, à época, não tinha recursos para quitar os débitos. Alega que seus débitos foram posteriormente pagos ou parcelados, não havendo mais pendências. Contudo, não anexa documentos que o comprovem. Também cita certidões negativas que não foram anexadas ao processo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo à fl. 05, a empresa foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, em decorrência de débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Os débitos, não previdenciários e em cobrança na PGFN (fl. 38), referiam-se às inscrições citadas no acórdão recorrido.

O ADE foi emitido em 10/09/2012. Dele a empresa tomou ciência em 09/10/2012 (fl. 34). O prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 08/11/2012. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No entanto, como esclarecido no acórdão recorrido, extrato à fl. 39 evidencia os débitos em aberto após o prazo para regularização, mostrando que são os mesmos que ocasionaram a exclusão.

O próprio contribuinte informa ter buscado a regularização apenas em momento posterior, apesar de não anexar documentos que o comprovem.

Não resta dúvida, portanto, de que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan